



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06775/06*

Origem: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: Antônio José Ferreira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.** Município de Mogeiro. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Alerta ao gestor sobre declarações de inconstitucionalidade pelo TJ/PB de leis sobre contratação por tempo determinado. Verificação do cumprimento quando da apreciação da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2013.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00222/13**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo sobre representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares, realizadas pelos Municípios paraibanos, de profissionais da área da saúde, com eventual burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88.

Segundo apurou a Auditoria (fls. 25/27), em consulta à folha de pagamento da municipalidade, informada junto ao Sistema Sagres, relativamente ao mês de junho/2011, existiam **vinte e oito** profissionais de saúde contratados de forma precária, muito embora as atividades por eles desenvolvidas se refiram às de cargos de natureza efetiva. Tal situação descaracterizaria a contratação por tempo determinado, à luz do que expôs o Órgão Técnico.

Citado, o responsável enviou justificativas de fls. 30/63.

Ao examinar a documentação, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 67/68, manteve o entendimento inicial, informando da ampliação do número para 33 agentes vinculados por meio de tais pactos, quando da análise de defesa datada de 20 de dezembro de 2012 com base em consulta ao SAGRES de outubro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06775/06*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela “*irregularidade das contratações realizadas pelo Município de Mogeiro visando o atendimento dos programas federais, devendo a edilidade tomar as seguintes providências: 1. Criação de cargos públicos mediante lei específica; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal; e 2. A contratação para o preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal. Assim, vê-se a necessidade de estabelecimento de prazo para o gestor com o propósito de realização do certame.*”

Em consulta ao SAGRES (situação de novembro de 2012), verificou-se a existência de **noventa e dois** contratos de servidores por excepcional interesse público na Prefeitura, sendo **trinta e sete** ocupantes de cargos na Secretaria de Saúde.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06775/06

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. No caso dos autos, não há informações de que exista o comando normativo municipal nesse sentido.

E mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.*

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade. Em pesquisa à relação de servidores constantes do Sistema Sagres, é possível observar que, ainda em novembro de 2012, encontravam-se contratados por excepcional interesse público **noventa e dois** profissionais, sendo **trinta e sete** na área de saúde e, destes, **dezessete** constantes do levantamento efetuado pela Auditoria quando da intervenção inicial. Veja-se relação extraída daquele Sistema no QUADRO I:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06775/06

**QUADRO I**

CPF Nº	NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO	DESCRIÇÃO DO CARGO
01519801440	ANA CLAUDIA DA SILVA	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
07384396492	ANA LIGIA FIRMINO DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
08127703400	ANDERSON ALVES DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
08012224437	ANDRE JOSE DE MELO	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
07338308462	ANDREA DA SILVA FELIX FELIPE	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
06741784403	AURINA MARIA DA SILVA	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
03246630488	EDILENE CLEMENTINO DE SA	01/05/2009	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
01380967406	EDNEIDE REGIS DA SILVA BARBOSA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
06052813431	EDVANIA DE MENESES LUNA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
72636629491	FLAVIANO DE FREITAS CAVALCANTE	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
00994238479	FRANCISCO DE ASSIS CHAVES	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
01231935405	GILVANDA DANTAS DO NASCIMENTO	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
37682369434	JOAO GONZAGA DA SILVA	02/01/2001	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
91907950400	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
02673324402	JOSE LEONARDO DE LIMA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
05564368495	JOSE NILDO DA SILVA	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
41001419472	JOSE ROGERIO DE MELO REZENDE	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
05843232476	JOSEFA ALEXANDRE SOARES DE SANTANA	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
10197824471	JOSEPH OLIVEIRA DA SILVA	01/08/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
03681566488	JOSILENE PAES DA SILVA	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
07394358410	JULIANA LIGIA AMORIM DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
01020578424	KLEBER LEWSON DE MELO PIRES	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
02783276488	LEDA MARIA GONCALVES	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
05756495428	LEONI DE ANDRADE ALVES	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
04766887441	LIDIANE SILVA DO NASCIMENTO	02/07/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
03250608432	LUCILEIDE SEVERINA DA SILVA	01/03/2011	PROFESSOR- CONTRATADO
01197440402	MACIEL PEREIRA DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
09655576426	MARCIA FELIPE DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
05514501426	MARCIA LUIZA DE LIMA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
07687962451	MARCIA NADIR DA SILVA	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
03239073420	MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
33811938487	MARIA BATISTA DA SILVA	01/04/2010	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
35041900434	MARIA DA GLORIA TOME DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
01343569427	MARIA DAS GRACAS SILVA	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
01289997489	MARIA DAS NEVES SILVA VALENTIM	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
02375396405	MARIA HELENA DA SILVA	02/04/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
01407314408	MARIA JOSE DA SILVA	02/07/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
03085335420	MARIA JOSE DE SOUZA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
03251983490	MARIA JOSE RIBEIRO RAFAEL	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
56881185472	MARIA MARTA CLEMENTINO DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06775/06

01218871466	MARIA MITIANE DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
03239867494	MARISE CRISTIANE CRUZ BARBOSA	01/03/2011	AUX. DE ENFERMAGEM PSF
09018672416	RAQUEL DA SILVA PEREIRA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
05471308484	RAQUEL DANTAS DA SILVA	01/02/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
07145427419	RIANNY CRISTINE DA SILVEIRA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
01306615461	ROBERTA DE MELO SANTOS	02/07/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
03305458410	SEVERINA IRENE BEZERRA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
05391745489	SEVERINO FELIX COUTINO JUNIOR	01/03/2011	PROFESSOR- CONTRATADO
67679463468	SEVERINO FERREIRA DE SOUZA	02/01/2001	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
07201864475	SILVAN ALVES REGIS	01/04/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
89289056487	SILVANA MERCIA DA SILVA	01/08/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
08344500460	SILVANIA SILVANO DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
00976117436	VALDENIA REGIS CABRAL DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
03019770467	VALERIA CRISTIANE DA SILVA	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
<b>03254722469</b>	<b>ALDENICE CAVALCANTE DA PAZ SILVA</b>	<b>01/04/2009</b>	<b>AUX. DE ODONTO PSB</b>
85348007404	ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS	07/03/2012	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA
<b>01214309445</b>	<b>CASSIA FRANCINETE MOUZINHO FERREIRA</b>	<b>02/02/2009</b>	<b>AUX. DE ODONTO PSB</b>
<b>01410153495</b>	<b>DJANE BELMIRA SILVANO DA SILVA</b>	<b>02/02/2009</b>	<b>AUX. DE ODONTO PSB</b>
<b>03949551450</b>	<b>GRACIELE DO CARMO SILVEIRA MONTEIRO</b>	<b>01/09/2010</b>	<b>ENFERMEIRO DE SAUDE DA FAMILIA</b>
00304304379	HUGO NAPOLEAO CAVALCANTI ROLIM	03/09/2012	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA
<b>00323292453</b>	<b>ISMAEL JORGE DE OLIVEIRA</b>	<b>01/03/2012</b>	<b>MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA</b>
<b>10874062420</b>	<b>JACY MIRANDA CAVALCANTI DE ARRUDA</b>	<b>01/02/2012</b>	<b>MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA</b>
08606451428	JOAO RAMON FERREIRA DE ANDRADE	05/01/2009	AGENTE DO PEVA
05900217450	JOAO RICARDO SOARES NOBREGA	15/03/2012	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA
03233773439	JOSE ANDRE GALDINO CORREIA	02/01/2001	AGENTE DO PEVA
05946564439	JOSE HELIO DA SILVA FLOR	05/01/2009	AGENTE DO PEVA
01232030406	JOSE PAULO DA SILVA	05/01/2009	AGENTE DO PEVA
84019298491	JOSE VALDIR DANTAS DA SILVA	05/01/2009	AGENTE DO PEVA
07885485730	JOSENALDO AVELINO DE SOUZA	02/01/2001	AGENTE DO PEVA
82480893472	JOSEVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	05/01/2009	AGENTE DO PEVA
03250177431	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	02/01/2001	AGENTE DO PEVA
05382578494	JULIO DIAS DA SILVA	02/01/2001	AGENTE DO PEVA
<b>01594885400</b>	<b>JURACY CAVALCANTI DE ARRUDA</b>	<b>01/03/2012</b>	<b>MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA</b>
01366861418	KARINA FERNANDES SARMENTO	16/07/2012	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA
<b>39768562404</b>	<b>LINDOMAR BARBOSA SILVA</b>	<b>01/07/2010</b>	<b>ENFERMEIRO DE SAUDE DA FAMILIA</b>
<b>03300590418</b>	<b>LUCIANO GALDINO DA SILVA</b>	<b>01/11/2010</b>	<b>AUX. DE ENFERMAGEM PSF</b>
05181563465	MANOEL JOSE DA SILVA FILHO	05/01/2009	AGENTE DO PEVA
<b>01223508471</b>	<b>MARIA DA GUIA MAZIMINO DA SILVA BARBOSA</b>	<b>01/04/2010</b>	<b>AUX. DE ENFERMAGEM PSF</b>
<b>67678459491</b>	<b>MARIA EDINEUZA ANDRADE DA SILVA</b>	<b>12/11/1987</b>	<b>AUX. DE ENFERMAGEM PSF</b>
<b>75992965491</b>	<b>MARIA JOSE CABRAL</b>	<b>22/07/1987</b>	<b>AUX. DE ENFERMAGEM PSF</b>
01243248432	MIRAIDES DUTRA DE ANDRADE	01/03/2012	PROFESSOR- CONTRATADO
05675967451	PALOMA CRISPIM CLEMENTE	03/09/2012	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06775/06*

02886733440	PATRICIA DEYSE ALVES DE LIMA	01/03/2012	ODONTOLOGO
<b>29654246449</b>	<b>RICARDO CAVALCANTE DE ARRUDA</b>	<b>01/07/2009</b>	<b>MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA</b>
04103803428	ROSSANE CAVALCANTE SOBRAL	19/10/2012	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA
<b>01909089478</b>	<b>SAMARA APARECIDA DA SILVA FREIRE</b>	<b>01/09/2010</b>	<b>ENFERMEIRO DE SAUDE DA FAMILIA</b>
03978385490	SAMUEL PEREIRA DA CUNHA ALTINO	08/10/2012	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA
06759232470	VANESSA CRISPINIANO RAMALHO	02/07/2012	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA
<b>01280258403</b>	<b>VILMA ALVES VIERA</b>	<b>05/01/2009</b>	<b>AUX. DE ENFERMAGEM PSF</b>
77689909353	VINICIUS REZENDE PASSOS SILVA	19/10/2012	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA
<b>16030389491</b>	<b>WILZA CARLA RAFAEL DE AZEVEDO</b>	<b>02/01/2008</b>	<b>ODONTOLOGO PROG. SAUDE BUCAL</b>
<b>09029119454</b>	<b>YASMIN MAYRA SOBRAL SANTOS</b>	<b>02/02/2009</b>	<b>AUX. DE ODONTO PSB</b>

Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público não foi observado pela gestão municipal de Mogeiro. Não é razoável, no entanto, aplicar sanções mais gravosas, ante a ausência de conduta danosa ao erário.

No mais, em várias decisões dignas de nota, o Tribunal de Justiça da Paraíba vem julgando inconstitucionais leis sobre contratação por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto. Vejamos, por exemplo, a decisão relativa ao Município de Massaranduba:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 187/2002 (MASSARANDUBA). CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, IX DA CF E 30, XIII DA CE). NORMA LOCAL OMISSA SOBRE AS HIPÓTESES DE RECRUTAMENTO EXCEPCIONAL DE PESSOAL. ATIVIDADES PERMANENTES. PRAZO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. PROCEDÊNCIA.*

*1. A exigência do concurso público para admissão de pessoal na Administração Pública tolera a contratação direta de servidores para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público.*

*2. Para tanto, porém, o legislador deverá enumerar especificamente as hipóteses em que o recrutamento de pessoal operar-se-á na forma do permissivo constitucional (art. 37, IX da CF e art. 30, XIII da CE), não podendo valer-se de expressões genéricas e imprecisas para fazê-lo nem poderá introduzir atividades de natureza meramente permanente nessas exceções.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06775/06*

*3. Inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º e do art. 2º, incisos IV, V e VI da lei municipal de Massaranduba nº 187/2002.*

*4. Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da lei nº 9.868/99), a fim de evitar-se a solução de continuidade dos serviços públicos. Excepcional interesse social evidenciado.” (TJ/PB. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ação Direta de Inconstitucionalidade 999.2010.000.609-8/001. Julgamento: 20/06/2012).*

**ANTE O EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1. **JULGAR IRREGULARES** os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções constantes do QUADRO I retro;
2. **ASSINAR PRAZO** de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Mogeiro, Sr. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
3. **ALERTAR** o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e
4. **DETERMINAR** a Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de **2013**, arquivando-se o presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06775/06

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 06775/06**, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de Mogeiro, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR IRREGULARES** os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções constantes do QUADRO I retro; **2) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao atual Prefeito de Mogeiro, Sr. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **3) ALERTAR** o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e **4) DETERMINAR** a Auditoria o exame da situação das irregularidades remanescentes na análise da prestação de contas do exercício de **2013**, arquivando-se o presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**